

Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre o PLC 134/2009 (SINASE)

O Conselho Federal de Psicologia - CFP faz um acompanhamento da produção legislativa do Congresso Nacional, como foco nos temas que dizem respeito à atuação profissional dos psicólogos brasileiros e, sempre que possível, envolve a categoria profissional nestes debates, estimulando uma postura proativa na busca de soluções para os problemas existentes nestas áreas. Um desses temas é a proposta de criação e regulamentação do Sistema Sócio Educativo (PLC 134/2009), para o qual encaminhamos contribuições.

As análises e sugestões aqui apresentadas foram motivadas pela defesa radical dos princípios fundamentais responsáveis pela concepção, montagem e execução do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como uma forma de fazer avançar as conquistas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre tais princípios, destaca-se que desde a promulgação do Estatuto, em 1990, as crianças e adolescentes passaram a ter proteção integral, sendo considerados sujeitos de direitos e deveres, com prioridade absoluta, em respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio assegura que toda criança é uma pessoa em desenvolvimento sendo, portanto, dever do Estado promover, sem exceção, sua proteção integral.

O princípio da doutrina de proteção integral preconizada no ECA materializa-se em quatro frentes: Políticas Sociais Básicas; Políticas de Assistência Social; Políticas de Proteção Integral e Políticas de Garantia de Direitos. Cabe ao legislador recorrer a essa última para a implantação das medidas sócio-educativas (Art. 112/ECA) de Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semi-Liberdade e Internação – aplicáveis somente aos adolescentes -, além de prever a aplicação de todas as medidas protetivas destacadas no Art. 101.

Em 2006, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho realizou inspeção em unidades de internação em todo o país e publicizou as precárias condições de cumprimento de medidas de privação de liberdade em todo o território brasileiro. Com isso, conclui-se que o campo de execução das medidas sócio-educativas foi onde menos se avançou na efetivação do ECA. Desse modo é forçoso concluir que é urgente a implantação do SINASE para que se possa garantir às crianças e adolescentes o seu direito a oportunidades de pleno desenvolvimento.

O CFP considera de fundamental importância a normatização em legislação própria do sistema de execução das medidas socioeducativas, pois reconhece que essa iniciativa pode representar um avanço nos direitos garantidos pelo ECA. Contudo, este mesmo Conselho está em DESACORDO ABSOLUTO com alguns pontos do PLC 134/2009, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente chama a atenção para os artigos 64 e 66, que tratam do atendimento ao adolescente com transtorno mental e ao dependente químico. E o faz alertando para o fato de que esses artigos consideram o adolescente portador de sofrimento mental como um sujeito incapaz de entender o caráter ilícito do seu ato, transportando-o conceitualmente para um estado de exceção no qual é concebido como um indivíduo “menos” responsável. Aliás, pode-se extrair de tais artigos até a idéia inadmissível de que o adolescente portador de sofrimento mental é um indivíduo com absoluta ausência de capacidade de responder pelos seus atos diante da sociedade. Ora, destaque se faz para a necessidade de observar os princípios da luta antimanicomial e para os prejuízos do estabelecimento das medidas de segurança para os adolescentes, quando destes se poderia retirar o direito de responder pelos seus atos. Ter a oportunidade de responder pelos atos infracionais praticados, ou seja, ser considerado um sujeito responsável, é uma resposta sócioeducativa quando se apresenta ao sujeito qual é o limite que a lei determina como possível de suportar quando se convive com os outros. Chamar

o sujeito adolescente a responder por seu ato, aplicar-lhe uma medida sócioeducativa, é integrá-lo às normas de convivência social com suas regras e possibilidades, direitos e deveres. Todo adolescente tem o direito de responder pelo seu ato fora da lei e por sua condição especial, como qualquer cidadão. Excluí-lo das medidas socioeducativas é negar-lhe essa possibilidade. Ao estabelecer regras e critérios a serem observados quando da aplicação e execução das medidas, o PLC não deve retirar direitos. Com esses artigos, corre-se o risco de introduzir uma pretenciosa rotulação de ser este “tipo” de adolescente um sujeito incapaz em função do diagnóstico que o patologiza. Como se o fato de ser um portador de sofrimento mental o transformasse em um doente em si.

Nesses casos, o que se precisa ver garantido é seu direito ao tratamento em saúde mental, simplesmente, que ocorrerá juntamente com o cumprimento de sua medida sócioeducativa, sendo aplicada junto a esta a medida protetiva de atenção à saúde (Art. 101, V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial). Este tratamento deverá ser realizado no SUS, de acordo com os princípios da Lei Nº 10216/2001.

O CFP entende – e é da sua experiência com o cuidado integral e adolescente e adultos portadores de sofrimento mental – que o direito à saúde é um direito fundamental que lhe deve ser assegurado em qualquer circunstância. No entanto, a garantia deste direito em nenhuma circunstância está vinculada à supressão de seu direito de ter a oportunidade de responder pelos seus atos, seu direito de ser considerado como um sujeito de direitos e também deveres, como preconiza o ECA.

Assim, sugere-se que, no que diz respeito à execução de medida sócioeducativa de adolescentes que apresentem sofrimento mental durante o cumprimento de sua medida, que lhes seja garantido o seu direito à saúde, conforme reza a Lei nº 10.216/2001, sem nenhum prejuízo ao seu dever de cumprir sua medida sócioeducativa. Destaca-se, a propósito, que a prática dos profissionais da psicologia com esses adolescentes tem revelado que o acesso à função sócio-educativa dessas medidas é um direito de todo adolescente, inclusive do adolescente portador de sofrimento mental, que não se torna exceção por sua condição psíquica, pois é por intermédio da função sócioeducativa que poderá ter acesso a outras possibilidades para ampliar seus recursos de sociabilidade. E isso lhe deve ser garantido pelo Estado, por sua condição especial de pessoa em pleno desenvolvimento.

Por outro lado, o CFP entende que, apesar de citar a Lei nº 10.216/2001, o PLC contraria os princípios da luta antimanicomial ao permitir que o tratamento possa ser realizado fora da rede SUS. Jamais este Conselho poderá concordar com essa possibilidade por entender que, conforme reza a lei, é um dever do Estado garantir que o sistema sócioeducativo seja de competência exclusiva de órgãos públicos.

Em relação ao artigo 48, parágrafo segundo, defende-se que a sanção de isolamento seja sumariamente proibida. Deve-se ainda garantir monitoramento externo à aplicação de sanções disciplinares.

Deve-se explicitar de modo claro o caráter público do Sistema socioeducativo, reafirmando o registro do programa como função do poder público, pois, as medidas socioeducativas de internação devem ser executadas exclusivamente por entidades governamentais.

Ressalta-se também a necessidade de incorporar no texto da lei a participação da sociedade civil no monitoramento do Sistema de Garantia de Direitos. As entidades de Defesa dos Direitos Humanos, os Conselhos Profissionais, Fóruns DCA devem participar desse monitoramento.

Com este parecer, o Conselho Federal de Psicologia espera contribuir com todos os que estão empenhados na aprovação desta nova legislação e se coloca à disposição para participar dos debates e/ou esclarecer o que eventualmente não foi suficientemente esclarecido na presente manifestação.